

#### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS CNPJ: 01.616.269/0001-60



REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 069/2020. ACRÉSCIMO DE 23,48% DE SEU VALOR. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 069/2020, de 24 abril de 2020, celebrado entre o **Município de Davinópolis (MA)**, e a empresa **GDS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ/MF nº 1.701.482/0001-30**, que tem como objeto aquisição de material de limpeza para atender as necessidades do município de Davinópolis (MA), através do Pregão Presencial nº 020/2020 e seus anexos, para acréscimo de 23,48% (vinte e três, quarenta e oito por cento)) do valor estipulado na Cláusula Quinta do contrato citado.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

A Cláusula Primeira do aditamento tem a seguinte redação: "Pelo presente instrumento fica acrescido ao valor do Contrato o percentual de 23,48% (vinte e três, quarenta e oito por cento), que corresponde a R\$ 15.098,65 (quinze mil ,noventa e oito reais sessenta e cinco centavos), alterando a CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, passando o valor original de de R\$ 64.284.10 (Sessenta e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), para R\$ 79.382,75 ( Setenta e nove mil trezentos oitenta e dois reais setenta e cinco centavos), conforme dotações orçamentárias descritas na Cláusula Segunda".

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 23,48% (vinte e três, quarenta e oito por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços contratados e prestados ao **CONTRATANTE**, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 23,48% (vinte e três, quarenta e oito por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.







# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS CNPJ: 01.616.269/0001-60

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos aos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

 $(\ldots)$ 

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

( ... )

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

A Cláusula Quinta do referido Contrato, no item 5.8 dispõe: "A Contratada se obriga a aceitar acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global da proposta". Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente o disposto no § 1º do artigo 65, a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, sendo esta exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 atendida. Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

#### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do acréscimo pretendido, objeto da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 069/2020, conforme delineado no presente opinativo.







Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do CONTRATANTE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

S.m.j., é o parecer opinativo.

Davinópolis (MA), 25 de novembro de 2020.

RADIGE RODRIGUES BARBOSA ASSESSORA JURÍDICA OAB/MA 4403